COLABORAÇÃO

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA, LICENCIADO POR 24 MESES, PRORROGÁVEIS POR MAIS 12, NOS TERMOS DA LEI N.º 2.250, DE 03/03/1949, PODE INSCREVER-SE NA ORDEM DOS ADVOGADOS?

Gastão Grossé Saraiva (Escrivão Sucessor do 1º Ofício da Fam. e das Sucessões - Capital)

Do encaminhamento e discussão do projeto que se converteu na Lei n.º 2.250, de 3 de março de 1949, e dos comentários da imprensa, depois desta publicada, resulta fora de discussão que a mesma teve por precípua, única e exclusiva finalidade proporcionar a todo servidor do Estado de São Paulo uma oportunidade para tentar sua atividade em outra ocupação ou profissão, garantindo-lhe, todavia, a faculdade de, expirado o prazo da licença (24 meses prorrogáveis por mais 12), voltar ao cargo do qual assim se afastara de modo integral. Outrossim, essa lei estabeleceu condições especialíssimas, a saber.

a) A licença deverá ser requerida dentro de cinco anos, a partir de sua publicação (5 de março de 1949);

b) Será concedida uma só vez;

c) O licenciado perderá totalmente os vencimentos, remunerações, gratificações ou quaisquer outras vantagens do cargo;

d) O licenciado não poderá ser chamado a reassumir o cargo;

e) Extinto o prazo da licença, o cargo será considerado vago.

1) O estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Dec. Lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941), diz expressamente em seu artigo 2º: "Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público", e o artigo 1º declara que as disposições do Estatuto aplicam-se aos funcionários de Justiça. Assim é que, desde a publicação deste, aos serventuários de justiça têm sido aplicado aos seus artigos 172 e 177, relativos a concessão de licença para tratar de interesses particulares. Ora, os serventuários de justiça exercem uma função pública, o que é inquestionável, e o próprio Estatuto a que nos vimos referindo os enquadra expressamente nas suas decisões. Acresce, ainda, que a própria Lei n.º 250, de 03/03/1949, logo em seu artigo 1º declara que a licença que estabeleceu será concedida sem prejuízo da prevista no art. 172 do Estatuto dos Funcionários Públicos, donde é forçoso concluir-se que todos os que tinham direito a essa licença prevista no art. 172, não a perdem, e adquirem a faculdade de requerer a de 24 meses, prorrogável por mais 12.

Se o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo enquadra, quanto a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades, os funcionários de justiça, e a Lei 250, de 03/03/1949, concede uma licença especial aos funcionários efetivos, para procurarem outra profissão, consequentemente esta é facultada, também, aos serventuários de justiça, que no Estado de São Paulo àqueles são equiparados, por força de lei, quanto a direitos e vantagens.

2) Tendo sido o intuito exclusivo da Lei n.º 250 facultar aos funcionários públicos do Estado de São Paulo uma oportunidade para mudarem de atividade, procurando ocupação fora do quadro em que exercem suas funções, do mesmo passo os desincompatibilizou com o exercício de qualquer outra profissão.

Não mais são considerados funcionários: perdem todos os direitos e regalias; apenas lhes será facultado, antes de terminada a licença, voltar para o cargo que ocupavam. Em conseqüência, o serventuário de justiça, no gozo dessa licença, perde totalmente os vencimentos, remunerações ou quaisquer outras vantagens do cargo, mas adquire a liberdade de procurar qualquer outra ocupação, e se bacharel ou doutor em direito for, nihil obstat que essa profissão exerça. Unicamente, o Estado lhe ressalva a faculdade de, antes do término da licença, voltar para seu antigo cargo ou função, sob pena de ser o mesmo havido como vago. Assim, se para todos os efeitos legais não mais são considerados como serventuários pelo Estado, tal qualidade não lhes poderá ser dada por outrem, vg. Pela Ordem dos Advogados, e esta de nenhuma forma os poderá haver como incluídos na proibição constante do art. 10-III de seu Regulamento. A inscrição na Ordem dos Advogados, deverá, assim, ser provisória, cancelando-se a caso o inscrito voltar para o cargo do qual se afastará.